



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 773196/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, KARL HORST HEINRICHS, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO HUBER JUNIOR, KARL HORST HEINRICHS, RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 2722/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. **Pelo não provimento.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ex-Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO** (peça 262), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 650/20 – S1C (peça 257), que recomendou o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do exercício de 2015, em decorrência da **impropriedade apontada no relatório do controle interno relativa a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques**. Propôs, ainda, a aplicação de multa ante o encaminhamento dos dados do SIM-AM com atraso.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Despacho 1599/20, do então relator Cons. Fabio de Souza Camargo (peça 264).

Os recorrentes aduzem, em síntese, que (peça 262):

i) em relação a fiscalização dos contratos, desde o início do ano de 2015 o Prefeito não mediu esforços para implementar o fiscal do contrato, ficando sem fiscal apenas os contratos anteriores ao mencionado ano. Afirma que a figura do fiscal de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato foi extinta em 2018, mas que o referido ato não gerou qualquer prejuízo ao Município;

ii) quanto a suposta ineficiência no controle de estoques e controle de frequência, ressalta que a alegação não procede, uma vez que referidos sistemas existiam, apenas não eram integrados, razão pela qual geraram algumas inconsistências. Porém, no ano de 2016 um sistema de controle comum foi implantado;

iii) em relação a falta de portaria da criação do Comitê municipal do transporte escolar, foram apresentadas as atas das reuniões, sendo estas aptas a demonstrarem a observância à lei em substituição a portaria; quanto ao atraso no encaminhamento no sistema SIM-A, este decorreu de reabertura para correção de dados, razão pela qual a multa não deve prevalecer.

Por fim, requer a procedência do Recurso com o afastamento da multa.

À **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 2930/22 (peça 269), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de parecer prévio n. 650/20.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 248/23 (peça 271) acompanha a Unidade técnica, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Conforme se depreende da defesa apresentada, o assunto já foi debatido e esclarecido na instrução processual, limitando o Município a reproduzir os argumentos apresentados na defesa. As simples alegações não se sustentam e não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tem suporte fático e ou documental para alterar a decisão atacada. Não ocorreu inovação nos argumentos e ou documentos que sobre o item já foram tratados pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e pelo Acórdão n. 650/20.

Quanto à ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques, impropriedade apontada no relatório do controle interno, ao contrário do alegado pela Recorrente, restou demonstrado que este problema resultou em prejuízos à Administração, como por exemplo a perda de medicamentos e que, o controle de estoque dos produtos armazenados foi apenas parcial.

Acrescenta ainda que o Controlador apontou a ineficiência dos sistemas de controles da administração municipal, tanto nos estoques quanto na frequência dos servidores que, segundo ele, “causa grandes perdas e prejuízos aos cofres públicos e morosidade na implantação do e-social”. Ou seja, o próprio controlador, em face de parecer bem fundamentado, analisa as perdas que a administração pública sofre em decorrência desses problemas com os sistemas do Município.

Em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, não se trata de mera retificação de dados, mas sim de atraso de 77 dias (setenta e sete) dias na alimentação do sistema, o que prejudicou a apreciação das contas, razão pela qual a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deve permanecer.

Neste contexto faz-se importante esclarecer que os atrasos prejudicam a apreciação das contas, razão pela qual há aplicação de multa quando este é igual ou inferior a 30 (trinta) dias, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Em relação a figura do fiscal de contrato e a não implantação efetiva deste, a decisão recorrida igualmente considerou as justificativas apresentadas, reconhecendo os esforços empreendidos pelo gestor, razão pela qual ressalvou o item.

Por fim, quanto ao Comitê Municipal de Transporte Escolar, a decisão recorrida reconheceu sua criação, mesmo que intempestiva, e considerou os documentos juntados, razão pela qual ressalvou a impropriedade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 3. VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos ao comandado processual de origem para execução da decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso de revista.

II - Após o trânsito em julgado, voltem os autos ao comandado processual de origem para execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente